

REGULAMENTO (CE) N.º 2722/2000 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 2000
que fixa as condições em que o instrumento financeiro de orientação das pescas (IFOP) pode
contribuir para a erradicação dos riscos patológicos na aquicultura

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2792/1999 prevê explicitamente no n.º 3, alínea g), do seu artigo 15.º a possibilidade de uma ajuda comunitária, a título do instrumento financeiro de orientação das pescas (IFOP), para a erradicação dos riscos patológicos da aquicultura. Esta disposição permite, eventualmente, financiar a indemnização dos produtores em caso de abate dos animais da aquicultura.
- (2) A Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1258/1999 ⁽³⁾, estabelece, no seu artigo 24.º, as regras da participação financeira da Comunidade em programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais. As referidas regras estabelecem, nomeadamente, que a doença deve estar indicada no anexo da decisão, que o plano de abate (que inclui eventualmente a indemnização dos produtores) deve ser aprovado pela Comissão e que as despesas (incluindo, se for caso disso, a indemnização dos produtores) podem ser objecto de uma participação financeira da Comunidade.
- (3) Com excepção das campanhas de vacinação dos animais da aquicultura, é conveniente evitar que o recurso ao n.º 3, alínea g), do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 conduza a instituir um processo e condições diferentes das fixadas pelo artigo 24.º da Decisão 90/424/CEE.
- (4) Na medida em que as disposições financeiras do referido artigo 24.º não são compatíveis com as disposições financeiras fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1260/

1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais ⁽⁴⁾, é conveniente especificar que estas últimas se mantêm aplicáveis para o IFOP.

- (5) Deve ser proibida a acumulação dos auxílios comunitários destinados ao mesmo projecto de erradicação dos riscos patológicos na aquicultura.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Sempre que, para efeitos de erradicação dos riscos patológicos na aquicultura, a autoridade competente de um Estado-Membro preveja uma participação financeira da Comunidade a título do IFOP, nos termos do disposto no n.º 3, alínea g), do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, são aplicáveis as disposições pertinentes do artigo 24.º da Decisão 90/424/CEE.
2. O n.º 1 não é aplicável às campanhas de vacinação dos animais da aquicultura.
3. As disposições financeiras dos Fundos estruturais, fixadas pelo título III do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 mantêm-se aplicáveis.
4. A ajuda IFOP relativa a um projecto de erradicação não é acumulável com uma outra ajuda comunitária.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 17.12.1999, p. 10.

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽⁴⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.